



Homologado em 25/2/2011, DODF nº 41 de 28/2/2011, pag. 2

PARECER Nº 310/2010-CEDF

Processo nº 410.001638/2010

Interessado: **Gerência de Educação Especial, da Diretoria de Execução de Políticas e Planos Educacionais, da Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional.**

Responde consulta da Gerência de Educação Especial, da Diretoria de Execução de Políticas e Planos Educacionais, da Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional, nos termos do presente parecer.

I - HISTÓRICO – À inicial do presente processo é constituída pelo Memorando nº 107/2010-GEE, de 13 de setembro de 2010, da Gerência de Educação Especial, da Diretoria de Execução de Políticas e Planos Educacionais, da Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional solicitando a criação de mecanismos para que seja aplicada a “terminalidade” da modalidade Educação Básica, conforme legislação descrita no relatório que compõe a referida documentação.

II - ANÁLISE – Destaca-se, a seguir, texto apresentado pelo Conselheiro José Durval de Araújo Lima, aprovado na Câmara de Legislação e Normas – CPLN, em Sessão do dia 23 de novembro do ano curso, sobre a legislação em vigor relativa ao pleito do proponente.

“Aspectos Jurídicos da Superdotação

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional autoriza o avanço de estudos. Com base na lei, a resolução da Secretaria de Educação 1/2009, regulamenta o processo, que é válido para qualquer série da educação básica. De acordo com as diretrizes da Secretaria de Educação as escolas têm autonomia para certificar os alunos antes de concluírem o ensino médio, desde que sigam as normas previstas na legislação.

No caso do referido aluno deve ser aplicada a legislação que ampara alunos com necessidades educacionais especiais, conforme se segue:

- a) *Os critérios para antecipação da conclusão dos estudos determinam que o aluno esteja matriculado na escola pelo mínimo de seis meses, tenha aproveitamento mínimo de 80% da média em todas as disciplinas, seja identificado por um professor, passe por deliberação de um conselho e, por fim, obtenha média mínima na avaliação dos componentes ainda não trabalhados. “Se o aluno atingir a média, é feito o avanço”. No caso em questão, por se tratar de aluno com altas habilidades/superdotação deverá ser considerada não a série, mas o ritmo de aprendizagem de um aluno ANEE com capacidade de aprendizagem acima da média;*
- b) **O Parecer CFE nº 255, de 9 de março de 1972** destaca que o progresso do estudante deve atender a ritmo próprio de aprendizagem e a diversos interesses e aptidões. A frequência deverá ser “dispensável ante a evidência de aproveitamento excepcional”. Reconhece “alunos que revelam especial talento”, bem como defende a não existência de barreiras entre séries, ou seja,



ano letivo independente de ano civil para que o progresso do estudante superdotado possa ser mais veloz, eliminando qualquer perda de tempo;

- c) **O Parecer CFE nº 436, de 9 de maio de 1972** admite matrícula condicional de aluno superdotado em curso superior, com prazo de até dois anos para apresentação de prova conclusão do ensino de segundo grau, desde que reconhecida sua superdotação **antes da inscrição no vestibular**;
- d) **O Parecer CFE nº 681, de maio de 1973** estabelece que o Conselho Federal de Educação “fixará o conceito e as formas de apurar o superdotado, a partir das normas sobre a matéria que os Conselhos de Educação baixariam para os seus sistemas estaduais de ensino”.
- e) Os artigos 59, inciso II da lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como na Resolução nº 2, de 11/9/2001, em seu artigo 5, incisos III e IX, abaixo descritos:
- Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: II – **terminalidade específica** para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e **aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados**;
 - Art. 5º. Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem (...):
III – altas habilidades/superdotação, **grande facilidade de aprendizagem** que os leve a **dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes**.
IX – atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, **inclusive para conclusão em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96”**.
- f) **O Parecer nº 17 de 2001 do Conselho Nacional de Educação**, do Ministério da Educação, ampara a aceleração de série, em caso de superdotação, como forma de atendimento educacional, abaixo transcrito uma parte de seu texto:

PARECER nº 17/2001 – Ministério da Educação – Conselho Nacional de Educação – Colegiado: CEB – aprovado em 3/7/2001 “(...) Para atendimento educacional aos superdotados, é necessário: a) **organizar os procedimentos de avaliação e pedagógica e psicológica** de alunos com característica de superdotação; b) **prever a possibilidade de matrícula do aluno em série compatível com o seu desempenho escolar**, levando em conta, igualmente, a sua maturidade socioemocional; c) cumprir a legislação no que se refere: ao atendimento suplementar para aprofundar ou enriquecer o currículo; à **aceleração/avanço, permitindo, inclusive, a conclusão da Educação Básica em menor tempo**; ao registro do procedimento adotado em ata da escola e no dossiê do aluno; d) incluir, no histórico escolar, as especificações cabíveis.

- g) **Direito Constitucional, artigo 208, V**, declara o direito do cidadão de ascender ao nível superior segundo sua própria capacidade: **“V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um**. O texto constitucional é claro no sentido de autorizar a ascensão do aluno ao ensino superior e, conseqüentemente, o Estado deve garantir este direito:

A regra constitucional foi absorvida integralmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.



Cenário nacional: Superdotado aprovado no vestibular sem a conclusão do EM

- Charles Reis Ribeiro, 14 anos, aprovado no processo seletivo da PUC-PR. O estudante ainda não terminou de cursar o ensino médio. O estudante paranaense foi identificado como superdotado ainda criança, sendo aprovado também na primeira chamada do vestibular 2008 da Universidade Federal do Paraná (UFPR). O aluno vai passar por uma série de avaliações, inclusive em outras escolas, para concluir o ensino médio, exigência da universidade. A matrícula para esse curso será feita no dia 28 de janeiro de 2008. Terminou o 1º ano do ensino médio em 2007 e em 2008 estará cursando o 2º ano (Jonathan Campos/Gazeta do Povo).
- “Há diversos exemplos de adolescentes que passaram pela mesma situação, como na Universidade de Brasília, que **já recebeu alunos de 15 anos**; no Rio de Janeiro, onde a universidade federal já contou com um calouro de 14 anos; e no México, onde no ano passado um garoto de 12 anos entrou para a faculdade de Medicina. “Nunca vi sentenças desfavoráveis a estes alunos e também não conheço relatos de arrependimento.” (LM)” depoimento da especialista Maria Lúcia Sabatella em 20/1/2008. A polêmica do estudante superdotado (Ligia Martoni, [HTTP://www.parana-online.com.br/editoria/policia/news/278786/](http://www.parana-online.com.br/editoria/policia/news/278786/))
- **PROJETO PREVÊ INGRESSO DE ALUNO NA UNIVERSIDADE SEM CONCLUIR ENSINO MÉDIO. Pela LDB, ingresso só é permitido aos que concluíram o ensino médio:** já está em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei 6834/10, do deputado Sebastião Bala Rocha (PDT-AP), que autoriza aos estudantes que passaram no vestibular tendo concluído apenas o segundo ano do ensino médio a se matricular na universidade. Atualmente, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) o ingresso nas universidades só é permitido aos alunos que concluíram o ensino médio. O projeto tramita em caráter conclusivo.
- **MEC/SEESP (2001, p. 49)** “Recomenda-se às escolas de Educação Básica a constituição de parcerias com Instituições de Ensino Superior com vistas à identificação de alunos que apresentem altas habilidades/superdotação, para fins de apoio ao prosseguimento de estudos no ensino médio e ao desenvolvimento de estudos na educação superior, inclusive mediante a oferta de bolsas de estudo, destinando-se tal apoio prioritariamente àqueles alunos que pertençam aos estratos sociais de baixa renda.

O atendimento educacional especializado ou diferenciado aos superdotados/altas habilidades tem amparo no art. 208 da Constituição Federal, quando determina: *O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de : V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.*

A Lei nº 9.394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional reafirmou os direitos constitucionais dos alunos com necessidades especiais:

Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

...

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



4

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

...

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

Transcrevem-se das normas baixadas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal dispositivos relativos à alunos superdotados ou com altas habilidades:

Resolução CNE/CEB nº 2/2001:

Art. 3º Por educação especial, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem constituir e fazer funcionar um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e dêem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.

Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

...

III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

Resolução CNE/CEB nº 4/2009:

Art. 1º Para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

...

Art. 4º Para fins destas Diretrizes, considera-se público-alvo do AEE:

...

III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Resolução nº 1/2009-CEDF:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



5

Art. 37. A educação especial tem por finalidade desenvolver as potencialidades dos estudantes que apresentam necessidades educacionais especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação e ensino, visando à efetividade das políticas inclusivas.

...

Art. 39. Considera-se estudantes com necessidades educacionais especiais os que durante o processo educacional apresentarem:

...

III – altas habilidades/superdotação, facilidade de aprendizagem, domínio de conceitos, procedimentos e atitudes.

...

Art. 41. Na educação especial, o atendimento educacional especializado ocorre por meio de:

...

IV – salas de recursos em instituições educacionais de ensino regular para estudantes com surdocegueira, deficiência auditiva, visual, intelectual e física, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

...

Art. 44. A estrutura do currículo e da proposta pedagógica, para atender às especificidades dos estudantes com necessidades educacionais especiais deve observar a necessidade de constante revisão e adequação da prática pedagógica nos seguintes aspectos:

...

III – temporalidade com a flexibilização do tempo para realizar as atividades e desenvolvimento de conteúdos;

Como não poderia deixar de ser, as Diretrizes Pedagógicas e o Regimento Escolar aprovados para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal também tratam do ensino especial.

As Diretrizes Pedagógicas prevêem serviços de apoio pedagógico especializados como, por exemplo, salas de recursos e itinerância oferecidos na rede pública *visando atender na complementação ou suplementação pedagógica aos alunos com necessidades especiais matriculados nas classes comuns.*

Consta do Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal:

Art. 83 - A Educação Especial tem por finalidade proporcionar aos alunos com deficiência, com transtorno global do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação, recursos e atendimentos especializados que complementem ou suplementem o atendimento educacional realizado nas classes comuns do ensino regular, e, extraordinariamente, nas classes especiais do ensino regular e dos Centros de Ensino Especial.

Parágrafo único. O atendimento especializado de que trata este artigo assume caráter de complementaridade nos casos de alunos com deficiência e transtorno global do desenvolvimento e de suplementaridade nos casos de alunos com altas habilidades/superdotação.

Art. 84. A Educação Especial tem por objetivo:

...

II - apoio à inclusão dos alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, por meio do atendimento educacional especializado



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



6

em salas de recursos na própria instituição educacional ou por meio de professor itinerante em instituições educacionais que não tenham sala de recursos;

...

Art. 88. A Educação Especial oferece os seguintes atendimentos especializados:

I - avaliação e apoio à aprendizagem, destinado aos alunos com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação atendidos em Centros de Ensino Especial e incluídos nas demais instituições educacionais;

...

Art. 89. Os alunos com altas habilidades e os superdotados são atendidos de acordo com seus interesses específicos, nas instituições educacionais em que estudam ou em outras instituições educacionais, via suplementação curricular no desenvolvimento de suas potencialidades por meio de projetos.

O que se pede é a criação de mecanismos que possam ser invocados para se declarar a terminalidade do ensino médio.

Deve-se esclarecer que a aprovação em concurso vestibular não gera direito que permita a declaração da conclusão do ensino médio ou da sua conclusão em menor período.

No Distrito Federal, em cada semestre, vários alunos que ainda não concluíram o ensino médio são aprovados em exames vestibulares, inclusive na Universidade de Brasília.

Ainda no regime da Lei nº 5692/71, muitos alunos solicitaram, ao então Conselho Federal de Educação, o reconhecimento de “superdotação” para fins de matrícula em curso superior sem a conclusão do ensino médio por terem sido aprovados em exame vestibular. Todos os pedidos feitos após a aprovação no exame vestibular foram arquivados mesmo com a apresentação de laudos psicológicos e psicotécnicos. Houve caso de deferimento quando o pedido ocorreu antes da inscrição no exame vestibular, mas com a condição de o interessado apresentar, durante a realização do curso, o certificado de conclusão do ensino médio sob pena de não receber o diploma do curso superior.

Se reconhecida a superdotação do aluno, é possível a aplicação do disposto no art. 59 da Lei nº 9.394/96 – LDB, que se transcreve:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

...

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

O Conselho Nacional de Educação, conforme Parecer CNE/CEB nº 17/2001, que tratou das Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, não limitou a aceleração ao ensino fundamental, como se transcreve:

2. Educandos que apresentam necessidades educacionais especiais são aqueles que, durante o processo educacional, demonstram:

...

2.3. altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente os conceitos, os procedimentos e as atitudes e que, por terem



condições de aprofundar e enriquecer esses conteúdos, devem receber desafios suplementares em classe comum, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para concluir, em menor tempo, a série ou etapa escolar.

Cabe frisar alguns pontos básicos para esclarecimento do assunto:

1. conforme consta do parecer, a aprovação em concurso vestibular não gera, diante da legislação vigente, nenhum direito de ingresso no ensino superior, nem tampouco de encurtar o término do ensino médio;
2. nos casos excepcionais, de alunos com altas habilidades e superdotação, as instituições escolares do sistema de ensino podem proporcionar um atendimento especial através de programas formativos de aceleração de estudos, visando a uma possível conclusão, em menor tempo, de série ou etapa escolar;
3. nestes casos, deve haver um reconhecimento formal, ao longo do percurso do ensino fundamental ou do ensino médio, dessa excepcionalidade da superdotação, que simples declarações ou atestados avulsos não satisfazem, nem comprovam, e que nem tampouco a aprovação pontual em vestibulares o atesta;
4. o Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal em seu artigo 83 determina que os alunos com altas habilidade/superdotação devem ser contemplados com “recursos e atendimentos especializados que complementem ou suplementem o atendimento realizado nas classes comuns”, e em seu artigo 89 prescreve que “os alunos com altas habilidades e os superdotados são atendidos de acordo com seus interesses específicos, nas instituições educacionais em que estudam ou em outras instituições educacionais, via suplementação curricular no desenvolvimento de suas potencialidades por meio de projetos”;
5. este Egrégio Conselho, por meio da Resolução nº 01/2009, em seu artigo 43, estabelece que os estudantes de altas habilidades e os superdotados podem ser atendidos de acordo com seus interesses e necessidades específicas, nas próprias instituições educacionais em que estudam ou em outras instituições, por meio de complementação do atendimento que já recebem em classes comuns;
6. além disso, este Conselho regulamenta o assunto na Resolução nº 01/2009, em seu artigo 44, determinando que a estrutura do currículo e da proposta pedagógica, para atender às especificidades dos estudantes com necessidades educacionais especiais deve observar a necessidade de constante revisão e adequação da prática pedagógica nos seguintes aspectos:
 - I. introdução ou eliminação de conteúdos, considerando a condição individual do estudante;
 - II. modificação metodológica dos procedimentos, da organização didática e da introdução de métodos;
 - III. temporalidade com flexibilização do tempo para realizar as atividades e desenvolvimento de conteúdos;
 - IV. avaliação e promoção com critérios diferenciados, em consonância com a proposta pedagógica da instituição educacional, respeitada a frequência obrigatória.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



8

7. Assim sendo, há necessidade de comprovada existência de um programa de formação escolar específica, em caráter excepcional, para cada caso concreto de reconhecida superdotação, portanto individualizado, a cargo de instituição escolar do sistema de ensino devidamente qualificada, com eventual apoio de outras instituições educativas, sob a orientação, supervisão e acompanhamento dos órgãos competentes desta Secretaria de Estado de Educação.

Diante do exposto, este Conselho de Educação pretende subsidiar a Gerência de Educação Especial, da Diretoria de Execução de Políticas e Planos Educacionais, da Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional, para atender, à luz da legislação em vigor, estudantes com altas habilidades ou superdotados.

III – CONCLUSÃO – Responder à consulta da Gerência de Educação Especial, da Diretoria de Execução de Políticas e Planos Educacionais, da Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional, nos termos do presente parecer.

É o parecer.

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA
Conselheiro-Relator

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Conselheiro-Relator

PAULO RAMOS COELHO FILHO
Conselheiro-Relator

Aprovado em Plenário
em 14/12/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal